

vil, o presidente dessa comissão será ao mesmo tempo administrador do concelho.

§ 1.º Podem os governadores civis, quando assim o entendam, remodelar as comissões administrativas das câmaras municipais, indicando quem será o seu presidente.

§ 2.º O administrador do concelho, por efeito deste artigo, não é ferido de nenhuma incompatibilidade.

§ 3.º Nos concelhos de primeira e segunda ordem, os governadores civis, quando assim o entendam, podem aumentar as comissões administrativas em mais um vogal, incumbindo a este as funções de administrador e de simples vogal da comissão.

Art. 28.º (Transitório). Enquanto houver funcionários adidos das extintas administrações dos concelhos, nos termos do presente decreto, os corpos administrativos podem ampliar os seus quadros além do que fica estabelecido, mas só podem fazer provimentos nestes adidos, escolhendo de entre os da respectiva categoria.

Art. 29.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felsberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 14:813

Reorganização dos serviços de assistência

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Assistência, no exercício da sua função protectora das instituições de beneficência privada, fica autorizada a arrecadar as receitas que por lei são destinadas a subsidiar essas instituições.

Art. 2.º Todos os levantamentos de verbas para satisfação dos subsídios concedidos pelo Conselho Superior de Assistência ou sua comissão executiva são feitos por meio de saques, com duas assinaturas: a do director geral de assistência e a de um vogal do Conselho Superior de Assistência.

Art. 3.º A concessão de subsídio implica para a entidade que o recebe o dever indeclinável de justificar perante a Direcção Geral de Assistência a aplicação que lhe foi dada, podendo a mesma Direcção reaver a quantia concedida, quando a entidade contemplada não cumprir aquele preceito ou o subsídio não tenha sido aplicado ao fim para que foi pedido.

§ único. A justificação a que se refere este artigo deverá ser confirmada pela entidade a quem as instituições de beneficência privada são obrigadas a prestar contas.

Art. 4.º Para o desempenho dos serviços gerais de assistência a respectiva Direcção Geral passa a ser constituída por quatro repartições a saber:

1.ª—Repartição Central dos Serviços de Assistência;

2.ª—Repartição da Tutela da Beneficência Privada;

3.ª—Repartição de Contabilidade, Fiscalização Financeira e Economia dos Estabelecimentos e Serviços da Assistência Pública da Capital;

4.ª—Repartição do Expediente Geral dos Serviços e Estabelecimentos da Assistência Pública da Capital.

Art. 5.º As repartições a que se refere o artigo anterior serão superiormente dirigidas pelo director geral de Assistência, por intermédio da Repartição Central dos Serviços de Assistência, cujo chefe terá a categoria de sub-director geral.

Art. 6.º Ao director geral, por intermédio do sub-director geral, que submeterá a seu despacho todos os assuntos que respeitem ao expediente das quatro repartições criadas no artigo 4.º, cumpre:

1.º Sujeitar a despacho do Ministro todos os assuntos que respeitem aos serviços integrados na Direcção a seu cargo;

2.º Autorizar o recebimento e a aplicação de todos os fundos e rendimentos consignados aos organismos e serviços abrangidos pelo presente diploma;

3.º Autorizar as requisições de fundos referentes a todas as ordens de pagamento, nos termos da legislação vigente e dentro sempre das verbas orçamentais;

4.º Representar em juízo, activa e passivamente, as instituições e serviços de assistência pública da capital, não exceptuados, e funcionando mesmo fora de Lisboa, para o que terá como advogado e solicitador o pessoal do Contencioso;

5.º Representar, no conselho fiscal das lotarias, os interesses dos serviços de assistência a seu cargo;

6.º Abrir, ouvida a Repartição Central, concurso, sem prejuízo dos actuais direitos a promoção, para preenchimento das vagas que se dêem no pessoal pedagógico e no das repartições e secretarias privativas dos estabelecimentos, e propor o que for julgado mais apto para ser contratado.

7.º Autorizar, sob proposta dos respectivos dirigentes e ouvida a Repartição Central, as admissões nos estabelecimentos e serviços do pessoal contratado, assalariado e jornaleiro, indispensável à boa marcha dos serviços;

8.º Conceder licenças até quinze dias em cada ano;

9.º Aplicar penas disciplinares nos termos da legislação em vigor, mediante processo competente, a todos os funcionarios, inclusive aos de nomeação do Governo e que não estejam por este decreto sujeitos a outra competência especial;

10.º Contratar, administrar e fiscalizar, por intermédio da Repartição Central, as obras novas, e as de reparação e conservação, devidamente autorizadas, de todos os serviços dos estabelecimentos em que superintenda, autorizar as adjudicações de géneros, aprovados os respectivos contratos, e bem assim as aquisições de móveis e utensílios cujo valor exceda 1.000\$;

11.º Dar conta superiormente, nos primeiros trinta dias, após o termo de cada semestre, do movimento e estado geral de cada um dos institutos e serviços integrados na Direcção Geral e das faltas que neles sejam encontradas;

12.º Deliberar sobre as vendas dos objectos inaproveitáveis pertencentes aos institutos de assistência, mediante proposta dos respectivos directores e ouvida a Repartição Central;

13.º Fixar sob proposta do sub-director geral, as normas a que deve obedecer a alimentação dos diferentes estabelecimentos de assistência e organizar as respectivas tabelas;

14.º Fixar as quantias a abonar mensalmente a cada instituto ou serviço para pagamento das suas despesas

diárias de fornecimentos que não tenham sido adjudicados em conjunto;

15.º Prestar anualmente ao Conselho Superior de Finanças conta da gerência dos estabelecimentos e serviços a seu cargo;

16.º Acordar com quaisquer instituições privadas de beneficência a prestação recíproca ou unilateral dos serviços respectivos, mediante as condições a fixar em contrato superiormente aprovado;

17.º Exercer a sua acção tutelar sobre as misericórdias e instituições de assistência privada, e desempenhar todas as demais funções que por este ou qualquer outro diploma lhe sejam atribuídas e ainda as que naturalmente derivem de casos urgentes nos serviços sob sua acção e a que se não oponham expressas disposições legais.

Art. 7.º Ao sub-director geral compete:

1.º Substituir o director geral nos seus impedimentos e fazer cumprir as suas ordens;

2.º Chefiar a 1.ª Repartição e dirigir os serviços da assistência pública compreendidos neste decreto;

3.º Sujeitar a despacho do director geral todos os assuntos que digam respeito ao expediente das repartições e serviços da assistência;

4.º Dar o seu parecer em todos os processos que tenham de ser submetidos a despacho ministerial ou do director geral, mesmo quando informados pela repartição ou chefes dos serviços a que respeitam;

5.º Entender-se, directamente, com os chefes das repartições e os dirigentes dos vários estabelecimentos e serviços;

6.º Proceder à mais rigorosa e constante fiscalização dos varios serviços dos asilos, quer pessoalmente, quer por intermédio das repartições competentes e dos inspectores, que lhe ficam directamente subordinados;

7.º Orientar, mediante bases aprovadas pelo Ministro, os serviços pedagógicos dos asilos e fiscalizar a sua execução;

8.º Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos gerais dos estabelecimentos de assistência pública da capital e os projectos de reformas que considere necessárias para se obter o máximo de prosperidades e beneficio geral.

Art. 8.º A Repartição Central dos Serviços de Assistência cumpre auxiliar o sub-director geral, que é ao mesmo tempo o seu chefe, no exercício das funções que lhe são atribuídas no artigo anterior, e nessa conformidade cabe-lhe:

1.º Registrar em livro especial a passagem de todos os processos que respeitem às várias repartições e serviços e que, pelo facto de deverem ser submetidos a despacho do Ministro ou director geral, por ela terão de correr, com a indicação das respectivas resoluções;

2.º Dar parecer sobre os assuntos nêles versados;

3.º Executar o expediente geral da assistência e tudo mais que superiormente lhe fôr determinado ou as conveniências do serviço exijam.

Art. 9.º A Repartição da Tutela de Beneficência Privada cabe o expediente de todos os assuntos que dizem respeito à tutela e fiscalização que, nos termos das leis em vigor, o Estado exerce ou venha a exercer sobre as misericórdias e demais instituições de beneficência privada, e bem assim a organização de estatísticas que possam interessar, de uma maneira geral, aos serviços de assistência.

Art. 10.º À Repartição de Contabilidade, que terá anexos os serviços de tesouraria, fiscalização financeira e económica, compete:

1.º Entender-se com o sub-director geral, por intermédio da respectiva repartição, em todos os assuntos que lhe respeitem e tenham de ser submetidos a despacho do Ministro ou do director geral;

2.º Escriutar, em conta especial, todas as receitas e despesas do Fundo Nacional de Assistência;

3.º Processar, para serem submetidas a despacho, as respectivas ordens de pagamento e guias de receita a que se refere o número anterior;

4.º Escriutar, em conta à parte, todos os subsídios do Estado, e quaisquer outros destinados à manutenção dos institutos e serviços de assistência pública, assim como a sua distribuição pelos mesmos institutos e serviços, processando, para o efeito do despacho, as respectivas ordens de pagamento e guias de receita;

5.º Conferir e visar as requisições de fundos dos Institutos e submetê-las a despacho;

6.º Requisitar mensalmente ao Estado, dos fundos consignados à Direcção Geral de Assistência, os necessários para distribuir pelos estabelecimentos e serviços delas dependentes e promover a cobrança de quaisquer receitas que à mesma Direcção Geral por lei pertençam ou venham a pertencer;

7.º Dar parecer sobre os orçamentos ordinários e suplementares privativos de cada Instituto ou serviço, e por estes organizados, e habilitar a 1.ª Repartição com os elementos precisos para modificação ou aprovação desses orçamentos;

8.º Elaborar, no fim de cada ano económico, a conta de gerência do Fundo Nacional de Assistência e das demais receitas destinadas a subsidiar a beneficência privada;

9.º Organizar, semanalmente, um balancete das receitas e despesas, quer referentes à distribuição dos fundos administrados pelo Conselho Superior de Assistência, quer respeitantes aos fundos destinados aos estabelecimentos e serviços de assistência pública da capital;

10.º Fiscalizar rigorosamente por intermédio do respectivo chefe, que poderá delegar essas funções em qualquer dos funcionários seus subordinados, se as despesas efectivadas em cada instituto ou serviço têm cabimento nas respectivas verbas orçamentais, podendo, para tal efeito, examinar os livros e documentos necessários, dando conta, em relatório confidencial, à 1.ª Repartição das irregularidades que encontrar;

11.º Orientar e fiscalizar todos os serviços de contabilidade dos vários institutos e serviços;

12.º Apreciar as suas contas de gerência e organizar orçamentos e contas finais que, por lei, a Direcção Geral de Assistência tenha de prestar ao Conselho Superior de Finanças;

13.º Satisfazer ao expediente geral da Repartição, e tudo o mais que lhe seja superiormente determinado.

Serviços anexos: Tesouraria e Fiscalização Económica

À Tesouraria compete:

1.º Arrecadar todas as receitas e pagar as despesas devidamente autorizadas pelo director geral de Assistência, depois de escrituradas na Repartição de Contabilidade;

2.º Pagar os subsídios concedidos pelo Conselho Superior de Assistência;

3.º Pagar aos institutos e serviços as verbas que lhes forem distribuídas pela Direcção Geral, depois de escrituradas na Repartição de Contabilidade;

4.º Requisitar da Repartição de Contabilidade o numerário suficiente para fazer face a pagamentos autorizados superiormente;

5.º Verificar e conferir, quando assim o entender ou lhe seja superiormente determinado, os valores em cofre e depositados, pertencentes aos diversos institutos e serviços, dando imediatamente conta das irregularidades ou faltas que encontrar;

6.º Enviar diariamente à Repartição de Contabilidade um balancete, acompanhando os respectivos documentos

pagos e guias de receitas cobradas, e de que conste o saldo existente em moeda corrente, que poderá ser conferido; e executar tudo o mais que superiormente lhe fôr incumbido.

Aos serviços de Fiscalização Económica compete:

1.º Intervir na fiscalização de géneros e artigos adquiridos para consumo dos institutos;

2.º Orientar e fiscalizar a escrituração correspondente, de forma a poder ser facilmente compreendida, e os inventários dos diversos institutos;

3.º Fiscalizar o cumprimento dos contratos dos fornecedores, os depósitos de géneros e artigos em existência em cada estabelecimento, dando conta à Repartição de Contabilidade, que por sua vez informará a 1.ª Repartição das faltas que encontrar ou de que suspeite, e tudo mais que lhe fôr determinado superiormente.

Art. 11.º A Repartição do Expediente terá anexos os serviços do contencioso, socorros domiciliários, colocação de menores, inspecção e informação.

A Repartição do Expediente pertence:

1.º O serviço de correspondência, ordenação e conservação do arquivo;

2.º O expediente dos serviços de informação, socorros e colocação de menores; cadastro geral de todos os assistidos, cadastro geral dos funcionários e empregados vitalícios, contratados, assalariados e jornalheiros, tanto da 3.ª e 4.ª Repartição, como dos estabelecimentos e serviços dependentes; processamento das petições para admissões de adultos e de menores e concessão de quaisquer outros benefícios; informação sobre requerimentos dos funcionários solicitando licenças e justificação de faltas; e tudo mais que por lei lhe fôr incumbido ou pelas estações superiores determinado.

Serviços anexos: Contencioso, Inspecção e Informações

Ao Serviço do Contencioso cabe:

1.º Dar pareceres, informações e consultas sobre matéria de carácter jurídico;

2.º Representar em juízo e defender, como advogado e solicitador, os interesses da administração dos institutos e serviços integrados na Direcção Geral da Assistência e dos respectivos assistidos.

Art. 12.º O advogado síndico e o solicitador deverão comparecer, diariamente, na Direcção Geral.

Art. 13.º Aos inspectores cumpre:

1.º Comparecer diariamente na 1.ª Repartição da Direcção Geral, onde assinarão o ponto, a fim de lhes ser distribuído serviço pelo sub-director geral;

2.º Visitar diariamente, quando outra coisa lhes não haja sido determinado, os asilos e demais estabelecimentos dependentes;

3.º Dar semanalmente conta à mesma repartição, por meio de relatório quanto possível circunstanciado, do estado em que se encontram os respectivos serviços, tanto no que toca à higiene, disciplina e aproveitamento moral e físico dos protegidos, como no que respeita à administração, competência e procedimento do pessoal e tudo mais que lhes fôr determinado.

Art. 14.º Aos visitadores compete: verificar escrupulosamente a situação moral e material dos candidatos a qualquer socorro, informando os respectivos processos e tudo mais que lhes fôr determinado.

Art. 15.º Os inspectores embora integrados no quadro da repartição do expediente, para o efeito dos serviços que tenham de prestar, consideram-se dependentes da 1.ª Repartição da Direcção Geral e servirão sob as ordens do respectivo chefe.

Art. 16.º Além dos inspectores e visitadores, poderão exercer funções de inspecção e informação quaisquer outros funcionários para tal efeito designados pelo sub-director geral.

Art. 17.º Os quadros da Direcção Geral da Assistência ficarão assim constituídos, com os vencimentos que constam da tabela anexa ao presente decreto:

1 Director geral;

Repartição Central dos Serviços de Assistência:

1 Director de serviços com a categoria de sub-director geral;

- 1 Chefe de secção;
- 1 Inspector (contratado);
- 2 Primeiros oficiais;
- 4 Segundos oficiais;
- 2 Terceiros oficiais;
- 1 Contínuo de 1.ª classe.

Repartição de Tutela da Beneficência Privada:

- 1 Director de serviços;
- 1 Chefe de secção;
- 1 Primeiro oficial;
- 2 Segundos oficiais;
- 1 Terceiro oficial;
- 2 Praticantes;
- 1 Contínuo de 1.ª classe.

§ 1.º O presente quadro será preenchido pelos funcionários que actualmente prestam serviço na Direcção Geral de Assistência, fazendo-se as promoções por distinção, à excepção do lugar de inspector, que será da livre escolha do Ministro, e provido por contrato.

§ 2.º Dos terceiros oficiais, em cada uma das Repartições, será escolhido um para nelas desempenhar as funções de dactilografia.

Art. 18.º A 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública tomará as providências necessárias para execução do disposto no artigo anterior.

Art. 19.º As 3.ª e 4.ª Repartições ficarão assim constituídas:

3.ª Repartição de Contabilidade:

- 1 Chefe de repartição;
- 1 Chefe de secção;
- 2 Segundos oficiais;
- 3 Terceiros oficiais;
- 1 Contínuo.

Tesouraria:

- 1 Tesoureiro (chefe de secção);
- 1 Fiel;
- 1 Cobrador-pagador.

Fiscalização económica:

- 1 Chefe de secção;
- 1 Segundo oficial;
- 1 Terceiro oficial;
- 1 Servente.

4.ª Repartição:

- 1 Chefe de secção;
- 1 Segundo oficial;
- 2 Terceiros oficiais;
- 1 Dactilógrafa.
- 1 Contínuo.

Contencioso:

- 1 Advogado sândico.
- 1 Solicitador.

Inspeção e informações:

- 3 Inspectores.
- 3 Visitadores.

§ único. Os quadros destas duas repartições deverão ser exclusivamente organizados com o pessoal da assistência em serviço ou adido e tendo em consideração a sua competência e categoria.

Art. 20.º (transitório). Os lugares de tesoureiro e chefe de secção da Repartição do Expediente serão exercidos pelos antigos chefes da Repartição da Tesouraria e Depósito Central da extinta Provedoria, com os vencimentos correspondentes à sua categoria.

Art. 21.º As Repartições de Contabilidade e Expediente, embora subordinadas à Direcção Geral de Assistência, constituem, com as repartições privativas dos asilos e demais serviços de assistência, um quadro à parte, sendo os vencimentos do respectivo pessoal pagos pelas verbas destinadas aos serviços dos estabelecimentos de assistência da capital.

Institutos

Art. 22.º Cada Instituto ou serviço será gerido por um conselho administrativo, presidido pelo director ou regente.

Art. 23.º Os directores ou regentes são providos por contratos de cinco anos, nos termos da legislação em vigor, mediante despacho do Ministro e sob proposta do director geral.

§ único. Os directores ou regentes serão substituídos nos seus impedimentos pelo sub-director ou ajudante de director, quando houver, ou por funcionários da Direcção Geral ou do próprio Instituto, nomeados provisoriamente pelo director geral.

Art. 24.º Ficam ressalvados os direitos dos directores ou regentes que tenham sido nomeados por decreto.

Art. 25.º A competência concedida aos directores para aquisição de móveis e utensílios de valor inferior a 1.000\$ é limitada apenas às aquisições que representem de facto um benefício para os assistidos.

Art. 26.º Os conselhos administrativos dos estabelecimentos de assistência, até o dia 10 de cada mês, deverão prestar contas da gerência do mês anterior à Direcção Geral de Assistência, por intermédio da respectiva Repartição de Contabilidade.

Art. 27.º Aos directores e regentes cabe:

1.º Dirigir de harmonia com o presente decreto a parte administrativa, disciplinar e fiscalizadora do Instituto a seu cargo, dando imediatamente conta ao director geral, por intermédio da repartição competente, das faltas ou delitos de que tenha conhecimento;

2.º Cumprir fielmente as ordens emanadas da Direcção Geral e prestar às Repartições Central, da Contabilidade e Expediente, todo o auxílio, informações e facilidades que lhes sejam reclamadas para o desempenho cabal da sua missão.

§ único. Os jornaleiros e assalariados, em matéria disciplinar, ficam sujeitos à jurisdição exclusiva dos directores ou regentes.

Art. 28.º Em cada asilo ou serviço haverá um livro, de onde conste o nome, idade e profissão dos indivíduos admitidos como jornaleiros e que devem ser abatidos logo que deixem de prestar serviço.

Art. 29.º As secretarias privativas dos estabelecimentos compete:

1.º Fornecer em tempo competente à repartição de contabilidade os orçamentos ordinários e suplementares que por ela têm de ser apreciados para efeito da aprovação;

2.º Fazer as folhas de vencimentos, salários e jornais;

3.º Escribir o movimento dos seus depósitos e despesas, dando no fim de cada semana conta desses serviços à repartição de contabilidade;

4.º Escribir as contas relativas às despesas feitas e pagas pelos estabelecimentos e enviá-las à contabilidade;

5.º Dar cumprimento a todas as ordens, executar todos os serviços que lhes sejam determinados superiormente;

6.º Escribir os inventários do estabelecimento a que respeitarem;

7.º Corresponder-se com a Direcção Geral de Assistência por intermédio das respectivas repartições conforme os assuntos a tratar.

Disposições gerais

Art. 30.º Os funcionários providos nos quadros dos asilos poderão ser transferidos para outro asilo ou serviço, conservando porém os vencimentos que têm pelo seu contrato ou decreto de nomeação.

§ único. As transferências a que se refere este artigo são da exclusiva competência do director geral e poderão ter lugar quer para execução do presente diploma, quer por motivo da criação de quaisquer novos serviços ou necessidades dos já existentes.

Art. 31.º Não poderão de futuro ser contratados vigilantes indivíduos que não reúnam as condições de capacidade devidamente fixadas em regulamento.

Art. 32.º As heranças, doações e legados, em favor de qualquer instituto, constituirão fundo próprio desse instituto ou serviço, e serão isentos de impostos.

Art. 33.º A Direcção Geral, nem por si, nem pelos institutos que representa, pode ser obrigada ao pagamento de preparos, selos, custas ou multas nos processos em que tenha de intervir.

O seu representante forense é equiparado para tal efeito aos agentes do Ministério Público.

Art. 34.º Fora de Lisboa a representação dos interesses dos estabelecimentos e serviços dependentes da Direcção Geral pertence ao delegado do Procurador da República, podendo todavia fazer-se representar nos respectivos processos pelo seu advogado e solicitador.

Art. 35.º A todas as categorias de empregados cujos vencimentos tenham sido diminuídos, e tenham, pela legislação em vigor, direito à aposentação, é garantida essa regalia, podendo servir de base para a aposentação, quando assim o requeiram, o vencimento máximo que a essas categorias foi atribuído e sofrendo os respectivos descontos nessa proporção.

Art. 36.º É criado o serviço de socorro domiciliário e o de colocação de menores em famílias rurais.

Art. 37.º Nos serviços a que se refere o presente diploma só são considerados funcionários vitalícios aqueles que foram nomeados por decreto ou que por lei lhes tenham sido equiparados.

Art. 38.º Os Hospitais Civis, Misericórdia e Casa Pia de Lisboa continuam a reger-se pela legislação em vigor.

Art. 39.º É o Ministério do Interior autorizado a publicar o regulamento e mais diplomas indispensáveis à integral execução deste decreto e à criação dos serviços nele previstos.

Art. 40.º Para o efeito do desconto para o Montepio Oficial as cotas estabelecidas para o pessoal da Direcção Geral de Assistência serão as mesmas que são atribuídas ao pessoal das diversas direcções gerais do Ministério das Finanças, segundo as suas categorias.

Transitório

Art. 41.º Deixa de fazer parte como vogal do Conselho das Lotarias, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 12:790, o administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, ficando substituído no referido cargo pelo director geral de assistência pública.

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela anexa, a que se refere o decreto desta data

	Vencimento anual			
	Categoria	Exercício	Total do vencimento individual	Total por classes
1 Director geral.	20.015\$00	4.003\$00	24.018\$00	24.018\$00
1.ª Repartição Central dos Serviços de Assistência:				
1 Director de serviços, com a categoria de sub-director geral	15.075\$00	3.015\$00	18.090\$00	18.090\$00
1 Chefe de secção	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	15.222\$00
1 Inspector (contratado)	10.265\$00	2.053\$00	12.318\$00	12.318\$00
2 Primeiros oficiais	10.265\$00	2.053\$00	12.318\$00	24.636\$00
4 Segundos oficiais.	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	35.496\$00
2 Terceiros oficiais.	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	15.084\$00
1 Contínuo de 1.ª classe	5.410\$00	1.083\$00	6.492\$00	6.492\$00
2.ª Repartição de Serviços da Tutela da Beneficência Privada:				
1 Director de serviços	15.075\$00	3.015\$00	18.090\$00	18.090\$00
1 Chefe de secção	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	15.222\$00
1 Primeiro oficial	10.265\$00	2.053\$00	12.318\$00	12.318\$00
2 Segundos oficiais	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	17.748\$00
1 Terceiro oficial	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	7.542\$00
2 Praticantes	5.970\$00	1.192\$00	7.164\$00	14.328\$00
1 Contínuo de 1.ª classe	5.410\$00	1.082\$00	6.492\$00	6.492\$00
3.ª Repartição de Contabilidade:				
1 Chefe de repartição	15.075\$00	3.015\$00	18.090\$00	18.090\$00
1 Chefe de secção	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	15.222\$00
2 Segundos oficiais	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	17.748\$00
3 Terceiros oficiais.	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	22.626\$00
1 Contínuo de 1.ª classe	5.410\$00	1.082\$00	6.492\$00	6.492\$00
Tesouraria:				
1 Tesoureiro (chefe de secção)	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	15.222\$00
1 Fiel	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	8.874\$00
1 Cobrador pagador	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	7.542\$00
Fiscalização Económica:				
1 Chefe de secção	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	15.222\$00
1 Segundo oficial	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	8.874\$00
1 Terceiro oficial	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	7.542\$00
1 Servente	—	—	—	—
4.ª Repartição:				
1 Chefe de secção	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	15.222\$00
1 Segundo oficial	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	8.874\$00
2 Terceiros oficiais	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	15.084\$00
1 Dactilógrafa	5.655\$00	1.131\$00	6.786\$00	6.786\$00
1 Contínuo de 1.ª classe	5.410\$00	1.082\$00	6.492\$00	6.492\$00
Contencioso:				
1 Advogado síndico	10.265\$00	2.053\$00	12.318\$00	12.318\$00
1 Solicitador	5.655\$00	1.131\$00	6.786\$00	6.786\$00
Inspeção e Informações:				
3 Inspectores	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	45.666\$00
3 Visitadores	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	22.626\$00